

A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: A EMBLEMÁTICA DECISÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO 618/MG

Luma Souza de Melo¹

Jéffson Menezes de Sousa²

Liziane Paixão Silva Oliveira³

Resumo: O presente artigo objetiva desenvolver a temática do direito do trabalhador à proteção em face da automação, previsto no artigo 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988. Para tanto, analisa-se o contexto histórico do trabalho humano e do desenvolvimento tecnológico, bem como o sentido da norma a partir da teoria tridimensional de Miguel Reale. Para ilustrar a discussão recorre-se a análise da decisão do Mandado de Injunção 618/MG, na qual discute-se a diferença entre automação e inovações tecnológicas. O trabalho foi fruto de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, e análise de decisão judicial, utilizando-se o método dialético bem como o método hipotético-dedutivo, em virtude da ausência de lei que discipline o assunto. Dentre as considerações finais, defende-se que há como conciliar o desenvolvimento das inovações tecnológicas/automação com a manutenção do trabalho humano, garantindo ao trabalhador a dignidade da pessoa humana e um mínimo existencial, sem

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE.

² Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT).

³ Doutora pela Universidade Aix-Marseille III, na França. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. Professora da Universidade Tiradentes. Professora da Universidade de Vila Velha. Bolsista Capes/Fapitec-SE.

perder de vista os valores nucleares que se extrai do comando constitucional que reside na manutenção dos postos de trabalho, com fim de evitar o desemprego estrutural, o que exige dos tribunais novas interpretações que considerem a elasticidade da norma jurídica.

Palavras-Chave: Automação; Dignidade da pessoa humana; Inovações tecnológicas.

PROTECTION OF WORKERS IN THE FACE OF TECHNOLOGICAL INNOVATIONS: THE EMBLEMATIC DECISION OF THE WRIT OF INJUNCTION 618/MG

Abstract: This article aims to develop the theme of the worker's right to protection in the face of automation, foreseen in article 7, XXVII of the Federal Constitution of 1988. Therefore, the historical context of human work and technological development is analyzed, as well as the sense of the norm from Miguel Reale's three-dimensional theory. To illustrate the discussion, an analysis of the injunction decision 618 / MG is used, in which the difference between automation and technological innovations is discussed. The work was the result of bibliographic research, of a qualitative character, and analysis of judicial decision, using the dialectical method as well as the hypothetical-deductive method, due to the absence of a law that regulates the subject. Among the final considerations, it is argued that it is possible to reconcile the development of technological innovations/automation with the maintenance of human work, guaranteeing the worker the dignity of the human person and an existential minimum, without losing sight of the core values that are extracted from the constitutional command that resides in the maintenance of jobs, in order to avoid structural unemployment, which requires from the courts new interpretations that consider the elasticity of the legal norm.

Keywords: Automation; Human dignity; Technological innovations.

1. INTRODUÇÃO



inserção da tecnologia no ambiente de trabalho vem gerando diversos impactos na vida do trabalhador. Desde o surgimento da máquina a vapor na Revolução Industrial, os trabalhadores sofrem os reflexos do investimento em inovações tecnológicas. No setor bancário, por exemplo, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (2019) registrou por meio de pesquisa que, em 2018, o valor destinado a investimentos e despesas pelos bancos que atuam no Brasil, para a tecnologia, com o objetivo de melhor atender às necessidades dos clientes em um mundo de rápida transformação tecnológica, chegou a R\$ 19,6 bilhões.

Considerando a influência da tecnologia no ambiente do trabalho, o legislador constituinte inseriu o art. 7º, inciso XXVII da vigente Constituição Federal do Brasil (CF) que estabelece a proteção do trabalhador em face da automação. Contudo, em sua parte final, o dispositivo remete a uma lei que deveria ter sido criada para sua regulamentação. Tendo em vista que até hoje não houve a criação da lei regulamentadora, o assunto gera diversas discussões acerca da aplicação desse inciso, no intuito de ser definido o seu alcance.

Nessa conjuntura, entende-se necessária a realização de um estudo a respeito da interpretação a ser dada ao art. 7º, inciso XXVII da CF, primando sempre pelos princípios inseridos na Constituição Federal, principalmente pela dignidade da pessoa humana. Não se objetiva, contudo, proteger o trabalhador irremediavelmente dos avanços tecnológicos e da automação, mas sim tentar fazer com que o dispositivo seja interpretado em harmonia com o trabalho humano.

O estudo reveste-se de caráter qualitativo, sendo realizadas para a sua elaboração pesquisas bibliográficas e análise de decisão judicial. Além disso, utilizou-se o método dialético para discutir os pensamentos trazidos pelos autores quanto à interpretação dos termos estudados, bem como o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que não existe uma legislação aprovada que trate do assunto, surgindo, portanto, apenas suposições quanto à apreciação do dispositivo.

Além dessa introdução, o presente artigo contará com três seções de desenvolvimento. Na seção 2, buscou-se traçar uma evolução histórica do direito do trabalho, apontando os mais importantes movimentos que influenciaram no cenário das inovações tecnológicas e automação, demonstrando como se deu o surgimento da figura do desemprego tecnológico ou desemprego estrutural.

Já na seção 3, discute-se o alcance da palavra “automação”, primando pela dignidade da pessoa humana no intuito de ser garantido um mínimo existencial para o trabalhador, bem como por artigos constitucionais que garantem o direito ao trabalho. Ademais, realizou-se uma análise do sentido da norma através dos conceitos de automação e inovações tecnológicas tratados pela doutrina.

Por fim, na seção 4, é analisado o Mandado de Injunção (MI) 618/MG no qual se discutiu se a dispensa de um trabalhador bancário está inserida na proteção trazida no art. 7º, inciso XXVII da CF. Dessa forma, foram analisadas as razões trazidas pelo impetrante, bem como a decisão proferida pela ministra relatora Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal.

Ao reconhecer que as inovações tecnológicas são uma realidade e que podem ser utilizadas em prol da classe trabalhadora, bem como esclarecer os posicionamentos dos doutrinadores e da Suprema Corte, trazendo uma discussão sobre as formas de interpretação do dispositivo que ainda não tem regulamentação, conclui-se que não há necessidade de impedir as inovações

tecnológicas e a consequente automação, mas sim empregá-las em favor do trabalhador através de medidas em que seja possível o aproveitamento do trabalhador.

2. O TRABALHO HUMANO E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO AMBIENTE DO TRABALHO

Os avanços tecnológicos estão cada vez mais presentes no ambiente de trabalho humano. Para melhor compreensão da discussão proposta neste trabalho, necessário se faz uma retrospectiva da evolução do trabalho para evidenciar os impactos causados pelos avanços da tecnologia na vida do trabalhador.

No período escravocrata, o homem era considerado coisa e não tinha direito, apenas obrigações. O trabalho realizado era propriedade do seu dono até o dia em que o escravo morresse. Adiante, com o fim da escravidão, surge a servidão, na qual aqueles que eram considerados servos tinham que dar parte da sua produção aos senhores feudais em troca de terras para que mantivessem sua subsistência. Nessa época, o homem ainda não era livre, mas, cumprindo com a condição imposta, podia usar a terra e ser protegido afastada a condição de objeto (MARTINS, 2012).

O cenário da escravidão que perpassa pela servidão e pelas corporações de ofício até a Revolução Industrial se revela importante para demonstrar a liberdade gradativa do trabalhador, que a cada época foi adquirindo autonomia no seu modo de produzir. Ademais, por ser considerado o marco histórico do surgimento do direito do trabalho, é imprescindível que se faça um breve apanhado histórico que culmine no acontecimento da Revolução Industrial.

Com a implantação da máquina, o trabalho realizado por mais de uma pessoa passou a ser desempenhado por apenas uma, gerando, portanto, desemprego nesse setor. Em seguida, outros setores também passaram a sofrer o mesmo problema advindo

da utilização da máquina, a exemplo da agricultura. Além disso, as jornadas de trabalho nessa época eram excessivas e tinha-se uma intensa exploração de mão de obra feminina e infantil, por serem mais baratas (SANTOS, 2005).

Todo esse contexto de implantação do maquinário tinha como objetivo a redução de custos e o aumento na produção para a elevação do lucro. Nesse sentido, cumpre destacar que, inicialmente, a intenção trazida pelo empregador não era a de substituir o trabalho humano pela utilização da máquina, e sim implementá-la com o objetivo de aumentar a produção. Porém, como se observa, na prática foi inevitável a substituição (NOGUEIRA; VELÁZQUEZ, 2017).

É cediço que esses avanços não tiveram o propósito de modificar todo o panorama do mercado de trabalho. A mudança se deu também pela globalização, fruto de um longo processo que envolve o fluxo de mercadorias e, conseqüentemente, de capital. Com o início dessa movimentação, houve a necessidade da busca por meios que aumentassem a produção, para que o lucro também fosse elevado. Por isso, passaram a serem utilizados os recursos tecnológicos, com o fim de reduzir os custos da produção e da circulação de produtos (NOGUEIRA, 2017).

Dessa forma, apesar de muitas vezes o termo “globalização” estar associado a um movimento atual, esse fenômeno teve seu início em 1914 com o grande acúmulo de capital vindo do capitalismo. Porém, um segundo momento é marcado com a Guerra Fria, onde ocorreu uma maior utilização de recursos tecnológicos avançados principalmente relacionados ao transporte e a comunicação com o uso de navios, aviões de cargas, satélites, entre outros artifícios que diminuíssem o custo da movimentação de mercadoria em qualquer local do mundo (NOGUEIRA, 2017).

A globalização permitiu uma maior interação entre empresas de todo o planeta, facilitando que empregados pudessem ser transferidos de um país para outro, além de incentivar a

terceirização. Cada vez mais os empregadores procuraram investir em locais com custos baixos, tanto de produção quanto de mão de obra, criando os chamados “parques industriais” (NOGUEIRA, 2017). Apesar de se ter uma evolução do trabalho durante vários períodos, o surgimento dos parques industriais não se mostra tão vantajoso para o trabalhador, posto que, na maioria das vezes, procuram-se locais onde a mão de obra não é tão valorizada.

A partir de todo esse cenário, observa-se que ficou cada vez mais difícil impedir os avanços que causavam o desemprego, a ponto de surgir a figura do "desemprego estrutural" ou "desemprego tecnológico", que concerne a redução da quantidade de trabalhadores em virtude das inovações tecnológicas de forma que essa diminuição não é suprida por nenhum outro meio (NOGUEIRA, 2017).

Nos dias atuais, pode-se verificar o desemprego estrutural também através da implantação dos denominados “autosserviços”, nos quais o próprio consumidor realiza as atividades por meio de aplicativos, da internet ou de outras ferramentas, sem necessitar do auxílio humano, ou, quando necessita, poucos trabalhadores conseguem dar auxílio a vários clientes (NOGUEIRA; VELÁZQUEZ, 2017).

No Brasil tem-se um exemplo clássico desse tipo de desemprego estrutural, existente no sistema bancário brasileiro desde a implementação de computadores nos anos 1960, passando pelos anos 1970 com a expansão dos sistemas de distribuição e processamento de dados e chegando até os dias atuais com as inovações tecnológicas cada vez mais impactantes (CARVALHO; VEIGA, 2015).

Roosevelth Ramos Barroso Carvalho, Anne Gabriela Bastos Veiga e Carlos Alberto Maranhão (2015) dividem o trabalho no sistema bancário em três fases: na primeira, que vai até os anos de 1960, o trabalhador executava sua função de maneira autônoma, aplicando os conhecimentos adquiridos geralmente

da contabilidade; na segunda, compreendida até a década de 80, o trabalhador já passa a estar condicionado ao trabalho realizado pela máquina, submetendo seus conhecimentos a plataformas online. Por fim, a terceira etapa refere-se à década de 90, quando houve extinção de postos de trabalho em virtude do aceleração do processo de automação. Nessa fase, houve um agravamento do que os autores chamaram de “precarização do trabalhador dos bancos”, fazendo com que o poder aquisitivo deles caísse. Além disso, houve também intensificação e descumprimento da jornada de trabalho (CARVALHO; VEIGA; MARANHÃO, 2015).

Dessa maneira, percebe-se que as inovações tecnológicas tiveram grande influência na evolução do direito do trabalho, pois, com a sua implementação, trabalhadores de diversos setores sofreram com o desemprego tecnológico. O propósito de trazer como exemplo o setor bancário se revela pelo fato de ser um setor que atualmente grande parte dos seus usuários/clientes utilizam as ferramentas sem necessariamente ter que se dirigir a um trabalhador, mas sim a uma máquina, pesquisas da Federação Brasileira de Bancos (2019, p. 10) apontam que “em conjunto, os canais digitais ampliaram a sua participação em relação aos canais tradicionais: seis em cada dez transações bancárias já são realizadas pelo cliente pelo celular ou pelo computador”.

3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHADOR EM FACE DA AUTOMAÇÃO: UMA ANÁLISE DO SENTIDO DA NORMA

Diante do contexto de busca por melhores condições de trabalho e de efetivação dos direitos dos trabalhadores, o legislador trouxe na Constituição Federal de 1988 (CF88) o artigo 7º, que está inserido no capítulo “Dos Direitos Sociais” e trata de direitos essenciais para que os trabalhadores possam ter assegurado sua dignidade a partir de um “mínimo existencial”. Esses

direitos são tidos como direitos fundamentais, ou seja, direitos que devem ser protegidos pela Constituição e, por serem resguardados pela ordem jurídica, devem ser respeitados por todos (PIOVESAN; GARCIA, 2011).

Dentre os direitos sociais fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, o art. 7º, XXVII dispõe, como direito dos trabalhadores, a “proteção em face da automação, na forma da lei”. Como o próprio dispositivo já informa em sua parte final ao remeter à utilização de lei que discipline o assunto, tratando-se assim de uma norma constitucional de eficácia limitada. Infelizmente, ainda não foi criada lei que trate do tema e, por isso, existem diversas discussões sobre o alcance desse dispositivo, tratadas no decorrer do presente tópico.

Flávia Piovesan e Maria Garcia (2011) reconhecem que a não regulamentação de dispositivos que deveriam receber uma atenção maior do legislador é um dos problemas para a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Outro problema seria o da implementação de políticas governamentais que efetivassem esses direitos na vida dos trabalhadores.

Ocorre que, apesar do dispositivo se referir a uma lei que o discipline, nada o impede de ser aplicado dando-lhe, por exemplo, a interpretação trazida pelo jurista alemão Friedrich Muller, que produziu acertadamente a teoria concretizadora, dizendo ser necessário integrar o verdadeiro sentido à norma constitucional de forma a não limitar-se à interpretação aplicadora, mas sim levando em consideração a realidade em que fora posta, pois os problemas advindos da prática devem ser solucionados em um processo de construção da decisão judicial (CADEMARTORI; DUARTE, 2009).

Logo, levando em consideração o capítulo em que a norma está inserida e tendo em vista que visivelmente ela fora posta com a intenção de proteger o trabalhador, não deveria ser impossível chegar à sua aplicação no caso concreto. Conforme afirma Flávia Moreira Guimarães Pessoa (2008), com base em

uma hermenêutica constitucional concretizadora, é possível aplicar diretamente os direitos fundamentais por meio da jurisprudência, prevalecendo sempre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o referido princípio assegura no âmbito do direito do trabalho que o trabalhador tenha garantido o seu trabalho digno e livre. Além disso, deve ter seus valores mínimos reconhecidos, bem como os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade para que a dignidade humana seja respeitada efetivamente de acordo com cada época e cultura (NOGUEIRA, 2017).

Na busca pelo sentido da norma, especificamente do art. 7º, XXVII, CF88, é necessário compreendermos como a norma em si é construída, assim, recorreremos à teoria tridimensional de Miguel Reale, que se distingue das outras teorias tridimensionais do direito por ser concebida como um tridimensionalismo jurídico concreto, que concebe a norma jurídica bem mais que uma simples proposição lógica de natureza ideal, sendo antes de tudo, uma realidade cultural composta por conflitos de interesse e onde se integram renovadas tensões fático-axiológicas (REALE, 1994).

A construção da norma é um reflexo de valores que incidem sobre fatos do qual resultam diversas proposições normativas, das quais um ou algumas delas se tonaram norma jurídica. Esse processo leva a exigências quanto à aplicação da norma pelo julgador, onde a sentença deve ser compreendida como experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico redutível a um silogismo.

Ao analisar o artigo 7º, inciso XXVII da CF88 primando pela dignidade da pessoa humana, é necessário aplicarmos segundo uma interpretação sistemática, pois o direito é um sistema em que a norma não pode ser analisada de maneira isolada. Ou seja, o artigo deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos, a exemplo do art. 1º, III que traz a previsão legal do

referido princípio, considerando- o direito supremo e, portanto, devendo ser respeitado. Ademais, diversos dispositivos constitucionais também trazem relação com o trabalho, a exemplo do art. 6º que assegura a todo brasileiro o direito ao trabalho (NOGUEIRA, 2017). Assim como, se deve ser observado quais valores estão em discussão e sobre quais fatos esses valores incidem para então o constituinte ter dentre as proposições normativas, chegado à criação da norma jurídica do art. 7º, XXVII da CF88.

O valor deve ser visto como objeto autônomo, sua objetividade é impensável sem ser referida ao plano da história, por isso toda a construção histórica que foi tratada na seção anterior serve de base para compreendermos quais valores estão relacionados à norma do art. 7º, XXVII da CF88, no contexto da escalada das máquinas para maximização dos lucros no contexto do capitalismo e da globalização com a expansão dos mercados além das fronteiras dos países, os valores nucleares que podemos extrair nessa discussão referem-se a: (1) manutenção dos postos de trabalho para (1.1) garantir a subsistência do homem trabalhador e conseqüentemente promoção de uma vida digna através do trabalho; (1.2) e promover a circulação de riquezas com a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador.

Esses valores se confirmam, pois, o direito do trabalho apesar de carregar o viés protecionista e intervencionista, marcados o primeiro pela ideia de proteção do trabalhador parte hipossuficiente na relação de trabalho, e o segundo pela necessidade de interferência do Estado no estabelecimento de regras mínimas que limitassem a atuação do empregador, surge, de fato, para “salvaguardar o próprio capitalismo de uma eminente implosão, e não para, de fato, emancipar os trabalhadores da penúria que lhes assolava, dia após dia, dentro e fora dos galpões das fábricas” (ROCHA; RIBEIRO, 2017, p. 103).

Os fatos sobre os quais esses valores incidiram para que o constituinte decidisse pela criação da norma jurídica do art. 7º,

XXVII da CF88, foi exatamente a iminente substituição do homem nos seus postos de trabalhos pelas máquinas e ferramentas levadas a efeito pelas novas tecnologias em crescimento na sociedade. Com isso, nas tensões fático-axiológicas é que o legislador buscou proteger o trabalhador em face da automação criando norma jurídica com esse fim.

Ocorre que criada a norma, surge o problema da implementação de políticas governamentais que efetivem o direito à proteção em face da automação, isso em razão da eficácia limitada do art. 7º, XXVII da CF88. Destacamos aqui que, no ano de 1992, foi proposto o Projeto de Lei (PL) nº 2902/1992 de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso para regulamentação do art. 7º, XXVII. Esse projeto de lei trazia medidas como a tipificação das demissões geradas pela automação como demissão sem justa causa, a criação de centros de pesquisa e comissões com o objetivo de qualificar os trabalhadores, entre outras. Porém, foi arquivado em 2009, demonstrando cada vez mais o desinteresse por parte do nosso legislativo em regulamentar um direito do trabalhador expressamente previsto na Carta Magna.

Posto isso, passa-se agora a ser analisado o sentido da palavra “automação” na Constituição Federal de 1988, bem como qual a sua relação com as inovações tecnológicas. De antemão, é importante lembrar que estudar o sentido de uma palavra é, em regra, complexo, principalmente no mundo jurídico em que se tem na maioria dos casos, a existência de inúmeros significados diante dos mais diversos contextos. Dessa forma, serão discutidas aqui algumas visões de estudiosos sobre o tema, para que se possa chegar a uma reflexão mais aprofundada do assunto.

No mandado de injunção nº 618/MG julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tratado detalhadamente na próxima seção, a ministra Carmen Lúcia traz uma divisão do sentido das palavras “automação” e da expressão “inovações tecnológicas”. Segundo ela, a diferença existente entre a automação e

as inovações tecnológicas é que naquela há a substituição do homem pela máquina, enquanto nesta não há necessariamente essa substituição. Dessa forma, o art. 7º, XXVII da Constituição protege o trabalhador da automação, mas não das inovações tecnológicas (BRASIL, 2014).

No sentido de também trazer uma divisão entre inovação tecnológica e automação, Guilherme Ary Plonski (2005) defende que o dispositivo constitucional supramencionado traz a inovação tecnológica sob um ponto de vista favorável, visto que, ao proteger o trabalhador da automação não se refere às inovações tecnológicas em si. Porém, diferente do entendimento da ministra Carmen Lúcia, para ele não há na sociedade uma noção concreta do sentido do termo inovação e por isso existem divergências sobre o tema. Dessa forma, sugere que haja um melhor entendimento do real sentido desse termo para que se chegue à conclusão de que, em regra, as inovações tecnológicas não têm como escopo prejudicar o trabalhador, mas sim auxiliá-lo na obtenção de um melhor aproveitamento do trabalho.

Observando o entendimento da ministra, percebe-se que ela fez uma interpretação literal e generalizada do texto trazido na Constituição Federal, o que parece ser uma maneira equivocada de análise, diante das diversas formas atuais de se analisar um dispositivo de tamanha importância. Como já trazido anteriormente, o direito é um sistema que deve ser interpretado de forma ordenada e com sincronia entre seus dispositivos, não podendo uma norma ser analisada de maneira isolada, sob consequência prejudicialidade do seu sentido por restar incompleto, ou sem observar os valores que levaram o legislador a criar a norma.

A ideia trazida por Guilherme Ary Plonski, embora também traga inicialmente uma divisão entre automação e inovação tecnológica, diverge da ministra, pois é sugerido o que se chama de movimento pela inovação tecnológica, fazendo com que haja desenvolvimento social e econômico no Brasil. O autor

caracteriza a inovação tecnológica pela mudança em produtos ou no processo de criação e apresentação deles na sociedade, ou seja, não necessariamente precisando haver a substituição do homem pela máquina.

A professora Aldacy Rachid Coutinho (2013, p. 1303) ao comentar o art. 7º, XXVII, dispõe:

A proteção contra automação, de imediato, está contextualizada como princípio normativo, correlato ao direito ao trabalho, no sentido de preservar os postos de trabalho existentes. [...] Não se trata de barrar os avanços tecnológicos, mas de funcionalizá-los; situá-los a serviço do homem, reconhecendo os efeitos negativos do trabalho realizado em ambiente automatizado e, no escopo de proteção do direito à saúde mental dos trabalhadores, ampliar a proteção.

A partir desse entendimento, é importante destacar a ideia de que a automação e as inovações tecnológicas não devem ser encaradas como conceitos diferentes, mas sim complementares, de forma que ambas podem ser utilizadas a favor do empregado. Desta maneira, a automação mostra-se necessária em casos de atividades que arrisquem a vida do trabalhador, por exemplo, e as inovações tecnológicas surgem justamente para propiciar ao empregado a diminuição desse risco, desde que não traga o desemprego estrutural.

Essa também é a posição do professor Wallace Leite Nogueira (2017), ao afirmar que o dispositivo em comento deve ser interpretado levando-se em consideração diversas normas contidas na Constituição Federal, dentre elas, o art. 6º que assegura o direito ao trabalho a todo brasileiro e o art. 170 que traz a valorização do trabalho humano. Segundo ele, a norma não deve ser interpretada na sua literalidade, tendo em vista que a intenção do legislador foi proteger o trabalhador de todo o contexto dos avanços tecnológicos. Por isso a utilização dos meios de interpretação e a integração entre as normas permitem garantir a proteção do trabalhador, ainda que de maneira mínima.

Amélia Cristina Oliveira Perche (2011) se posiciona sobre o assunto explicitando que o legislador ao trazer no art. 7º,

XXVII a palavra automação, o fez de maneira equivocada, tendo em vista que essa seria apenas uma modalidade das novas tecnologias. Dessa forma, a palavra que, segundo ela, deveria ter sido utilizada é automatização, significando a progressiva implementação de instrumentos tecnológicos. Porém, explica que, à época da criação do dispositivo, ambas as palavras eram praticamente sinônimas e por esse motivo entende que houve esse equívoco por parte do legislador constituinte. Ademais, para ela o problema da regulamentação das inovações tecnológicas está no fato destas estarem em constante mutação.

Assim, percebe-se que cada autor tem um modo de compreender a automação e as inovações tecnológicas, mas, os que interpretam de maneira contextualizada e integradora, pregam que o art. 7º, XXVII deve ser entendido na forma mais favorável ao trabalhador, primando sempre pela análise do caso concreto. Adiante, será visto um dos casos que discutiu o referido dispositivo, fazendo um estudo do posicionamento da Suprema Corte.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O MANDADO DE INJUNÇÃO 618: IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

O Supremo Tribunal Federal é a corte de maior importância no país por atuar como guardião da Constituição. Seus julgados repercutem em diversas esferas, tornando-se um modelo a ser seguido principalmente pelos demais tribunais. Dessa forma, a análise do Mandado de Injunção a ser realizada no presente tópico revela-se importante para que se entenda o que esta Corte decidiu ao interpretar o art. 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988.

O Mandado de Injunção 618 originário do Estado de Minas Gerais versa sobre os art. 7º, XXI e XXVII da CF tendo sido impetrado por Adriano Reis Souza Pinto, funcionário contratado pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A no ano de 1992 e

exonerado sem justa causa no ano de 1998 (BRASIL, 2014). Porém, neste estudo só será analisada a parte referente ao inciso XXVII dado o objeto desta pesquisa.

Em suas razões, o impetrante alega que a dispensa se deu em virtude da automação e inovações tecnológicas da agência bancária onde trabalhava vindo inclusive a juntar a comunicação de dispensa em que consta:

A Coord. de Proces. Serv. Agencias / CPSA DIVINOPOLIS, comunica a rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco BEMGE S.A., a partir de 04/12/1998 pelos seguintes motivos:

- a) Ajuste do quadro funcional em virtude do aumento de competitividade no segmento financeiro, queda do volume de negócios, e estabilização da economia;
- b) Inovações tecnológicas e racionalização de métodos e rotinas de trabalho.

Registra-se.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1998 (BRASIL, 2014, p. 5).

Ademais, o impetrante traz em sua fundamentação a finalidade do referido remédio constitucional bem como o pedido de procedência para que se determine a elaboração de lei que regulamente o art. 7º, XXVII da Constituição Federal, que, como já visto, trata da proteção do trabalhador em face da automação. Segundo o autor da ação, a ausência de regulamentação inviabilizou o exercício de seu direito trabalhista garantido constitucionalmente, culminando em sua dispensa (BRASIL, 2014).

Por sua vez, a ministra relatora Cármen Lúcia ao decidir, rejeitou a tese trazida pelo impetrante sob o fundamento de que a comunicação de dispensa traz como um dos motivos as “inovações tecnológicas”, o que, segundo ela, não é amparado pelo artigo 7º, XXVII, que trata unicamente da automação. Logo, decidiu que “para ser admissível o mandado de injunção seria necessário a demonstração da existência de norma constitucional dependente de regulamentação e da impossibilidade de exercício de direito assegurado na Constituição da República pelo Impetrante” (BRASIL, 2014, p. 6).

A previsão legal do mandado de injunção está contida no

art. 5º, LXXI da CF88 e para a sua impetração são necessários alguns requisitos, quais sejam: a falta de norma regulamentadora e que essa falta torne inviável o exercício do direito ou liberdade constitucional.

Analisando esses requisitos no Mandado de Injunção 618/MG, observa-se que o art. 7º, XXVII da CF88 não possui norma que o regulamente, posto que, embora disponha que será regulamentado “na forma da lei”, até hoje não se tem efetivamente a criação desta. Além disso, quando o impetrante comprova através da comunicação que sua dispensa se deu em razão das inovações tecnológicas, cumpre com o requisito de tornar inviável o exercício do seu direito constitucional de proteção em face da automação, na medida em que não pôde exercê-lo por não existir delimitação legal quanto ao alcance do termo “automação”.

Por todo o exposto na seção (3), pode-se dizer que o fundamento da ministra de que não assiste razão ao impetrante pelo fato de não haver dispositivo constitucional que trate das inovações tecnológicas, mas sim da automação, demonstra-se equivocado. Como visto, não deve uma norma ser interpretada na sua forma literal, mas sim analisando-se as razões pela qual foi criada, o que recai no processo da nomogênese jurídica. Sendo assim, ao interpretar de forma literal, a Corte confere ineficácia ao mandado de injunção pelo simples fato de ser utilizado na comunicação um termo diferente do que está posto no inciso, qual seja “automação”.

Apesar do impetrante se utilizar do remédio constitucional apto a reconhecer a mora legislativa para regulamentar o inciso em questão, o entendimento da ministra foi baseado em uma interpretação restritiva, pelo fato de não ser levado em consideração que a inovação tecnológica, nesse caso, não atingiu o trabalhador a ponto de adentrar no conceito de automação. Dessa forma, a Suprema Corte deixou de julgar um caso concreto através do seu contexto de geração do desemprego estrutural, para

analisar o artigo em sua literalidade.

Ao diferenciar as inovações tecnológicas da automação, ainda dificultou que o trabalhador pudesse provar o alegado, visto que deveria ter invertido o ônus da prova. É o que afirma Nogueira (2017, p. 102):

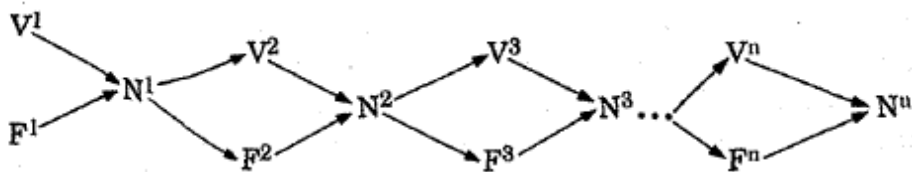
Houve a transferência do ônus da prova para a parte hipossuficiente e este dificilmente conseguiria provar sua substituição pela máquina, pois nem sempre este fenômeno se demonstra ostensivamente. O entendimento da Corte foi direcionado a uma interpretação restritiva na medida em que não considerou que a inovação tecnológica seja equiparada a automação.

É importante ressaltar que, quando se fala em interpretação sistemática do art. 7º, XXVII, não é no intuito de considerar que sempre a automação será um prejuízo para o trabalhador. Conforme já dito em capítulos anteriores, em determinados casos a automação se faz necessária para, por exemplo, preservar a própria vida do funcionário, principalmente sob o ângulo da segurança no trabalho.

Através de estudos trazidos por Manuel Castells (2005), em que são analisados os índices de empregabilidade a partir dos avanços tecnológicos em diversos setores, se conclui que não há desemprego estrutural com a implementação de inovações tecnológicas, desde que haja um planejamento de como isso vai ocorrer. Por isso é importante que haja no Brasil a regulamentação do que vem a ser a proteção em face da automação trazida na Carta Magna, para que se possa traçar estratégias de como vai haver essa implementação.

Ademais, os estudos de Castells também mostram que com os avanços tecnológicos há uma necessidade do mercado de trabalho por mão de obra qualificada (CASTELLS, 2005). Com isso, pode-se perceber a importância do PL nº 2902/1992 ao discutir a criação de centros de pesquisa e comissões com o objetivo de qualificar os trabalhadores, para que não haja uma demissão dos funcionários já empregados, mas sim um aproveitamento deles.

Essa discussão nos exige retornar à teoria tridimensional do direito de Miguel Reale quando o jurista defende, a partir do caso da costureira e a compra de uma máquina de costura onde se discutia a redução de multa convencionalizada no contrato⁴, que em determinadas situações, em razão de nova ética valorativa, artigos de lei, sem alteração de uma vírgula, passem a significar algo diverso, e essas alterações do alcance e significado das normas jurídicas é representado pela seguinte figura:



Fonte: REALE, 1994, p. 126.

A figura acima ilustra o processo do normativismo concreto de Reale, que admite a elasticidade da norma jurídica, apesar de alertar que essa elasticidade em certo ponto não resiste e faz com que a norma se rompa, logo, “as variações na interpretação da norma devem ser compatíveis com sua elasticidade” (REALE, 1994, p. 127).

⁴ “[...] Há um artigo do Código Civil, o de número 924, segundo o qual pode o Juiz reduzir a multa convencionalizada no contrato proporcionalmente ao adimplemento da avença. Pois bem, na época de individualismo que se seguiu ao Código Civil de 1916 até a década de 30, que faziam os advogados? Os advogados são uns seres muito esportos, dotados de esperteza da técnica que é fundamental. Os advogados punham no contrato: a multa será sempre devida por inteiro, qualquer que seja o tempo de adimplemento do contrato. De maneira que aconteceu um caso muito doloroso em São Paulo, quando uma pobre costureira, que havia cumprido o contrato até o 20a mês, na compra de uma máquina de costura, não conseguiu pagar as duas últimas prestações. O credor exigia, além da devolução da máquina, mais a multa por inteiro. Ora, pela primeira vez na história do Direito brasileiro o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou: “Alto lá! O contrato não pode prevalecer sobre a lei, sendo a ressalva contratual nula de pleno direito”. Até então não havia sido posta em dúvida a cláusula contratual, por entender-se que o artigo do Código Civil era apenas *dispositivo*. O Tribunal de São Paulo, ao contrário, entendeu, e entendeu bem, que essa norma legal era *de ordem pública*, dirigida ao juiz para um juízo de equidade. Além disso, determinou que o bem fosse avaliado, cabendo à costureira parte do valor apurado, o que a lei veio depois consagrar.” (REALE, 1994, p. 125).

Dessa forma, considerando a decisão proferida pela Suprema Corte no Mandado de Injunção em análise, conclui-se que não se deve julgar fora do contexto da automação, a dispensa de um trabalhador fundamentada no fato de ter havido inovações tecnológicas em seu setor bem como no aumento da competitividade. Pelo contrário, a análise feita por Castells mostra que o aumento da competitividade faz com que haja um crescimento no índice de empregos, ainda que de forma moderada, desde que haja paralelamente um planejamento para geração de emprego de mão de obra qualificada.

Assim como, de acordo com o processo do normativismo concreto, a mesma norma jurídica pode com o passar do tempo receber novas interpretações decorrentes de valores e fatos que se tencionam de acordo com o momento histórico e social, e como a proteção do trabalhador em face da automação remota a proteção do posto de trabalho e a criação de máquinas pela tecnologia, estando esta última em constante evolução, os conceitos são mutáveis e o destinatário da norma não pode sofrer o ônus da desproteção simplesmente por uma interpretação literal do termo adotado pelo constituinte que à época não tinha condições de prever o desenvolvimento da sociedade a partir das novas tecnologias.

Como dito no início deste capítulo, as decisões tomadas pela Suprema Corte têm incidência em todo o país. Em casos como o do Mandado de Injunção 618/MG, sua decisão tem que ser analisada com bastante cautela, posto que repercute em assuntos de grande importância para toda a sociedade, quais sejam: o dos direitos constitucionais do trabalhador e o cenário das inovações tecnológicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser um tema atual, restou demonstrado que a história de luta da classe trabalhadora em defesa do seu direito à

proteção em face da automação não é recente. Desde o surgimento da máquina foi possível ver uma resistência dos empregados das indústrias quando começou a se efetivar o desemprego estrutural. Além disso, o processo de globalização e a evolução dos modos de produção também influenciaram para uma busca por maiores lucros.

Não há como negar que as inovações tecnológicas e a consequente automação são uma realidade e que frear o seu desenvolvimento é inviável, por isso a discussão acerca da regulamentação do art. 7º, XXVII da Constituição Federal de 1988 torna-se bastante complexa. Porém, esse tema tem de ser encarado com maior brevidade possível pelo legislador, tendo em vista que a sua não regulamentação gera uma insegurança para o trabalhador.

Nessa regulamentação, é necessário que se leve em consideração a previsão de medidas que funcionalizem as inovações tecnológicas de modo a serem utilizadas em prol do empregado, não gerando um desemprego estrutural. O que se exige a observação do normativismo jurídico integrante que concebe a norma jurídica como uma realidade cultural que através dela se compõem conflitos de interesse e se integram renovadas tensões fático-axiológicas, o que admite novas interpretações face a elasticidade da norma jurídica.

A adoção de medidas como a criação de centros de capacitação para que o empregado possa se preparar para enfrentar um ambiente trabalho automatizado é de fundamental importância para que a automação não gere prejuízos à classe trabalhadora.

Até que se tenha uma definição do alcance do art. 7º XXVII da CF/88, é fundamental que o dispositivo constitucional seja interpretado em harmonia com as demais normas e não de maneira isolada, sem perder de vista os valores nucleares que se extrai do comando constitucional aqui referido: (1) manutenção dos postos de trabalho para (1.1) garantir a subsistência do

homem trabalhador e conseqüentemente promoção de uma vida digna através do trabalho; (1.2) e promover a circulação de riquezas com a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador. Com isso, ao mostrar que existem formas de funcionalizar o trabalho exercido no mundo da automação e das inovações tecnológicas, impedindo que as empresas demitam os seus funcionários em virtude disso, o judiciário estará preservando a dignidade humana e garantindo o mínimo existencial ao trabalhador.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de mar. 2020.
- BRASIL. *Projeto de lei n. 2902/1992*. Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências. Senado Federal: Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18794>. Acesso em 10 de mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 618/MG*. Relator: Cármen Lúcia. Publicado no DJE nº 192, divulgado em 01/10/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=264180789&ext=.pdf>. Acesso em 02 de mar. 2020.
- CADEMARTORI, Luiz Urquhart; DUARTE, Carlos. *Hermenêutica e argumentação neoconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

- CARVALHO, Roosevelth Ramos Barroso; VEIGA, Anne Gabriela Bastos; MARANHÃO Carlos Alberto. O processo de automação e sua influência no setor bancário brasileiro: uma abordagem a partir do Banco do Brasil. In: *VII Jornada Internacional de Políticas Públicas*. Maranhão, 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/anais-joinpp-2015.html>. Acesso em 02 de mar. 2020.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. vol.1 Trad. Ro-
neide Venancio Majer com a colaboração de Klauss
Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, XXVII.
In: CANOTILHO, J. J. G. *et al. Comentários à Consti-
tuição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN).
Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2019. Dis-
ponível em: [https://cmsportal.febraban.org.br/Arqui-
vos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnolo-
gia-Bancaria-2019.pdf](https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf). Acesso em 15 de mar. 2020.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas,
2012.
- NOGUEIRA, Wallace Leite. *O trabalho frente a tecnologia
bancária no Brasil*. Piracicaba: São Paulo, 2017. Origi-
nalmente apresentada como dissertação de mestrado,
Universidade Metodista de Piracicaba. Disponível em:
[https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/1407201
7_171937_wallaceleitenogueira_ok.pdf](https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/14072017_171937_wallaceleitenogueira_ok.pdf). Acesso em 02
de mar. 2020.
- NOGUEIRA, Wallace Leite; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Teje-
rina. Os fatores econômicos e a tecnologia no desem-
prego estrutural. In: *Revista de Direito do Trabalho e
Meio Ambiente do Trabalho*. Brasília, v. 3, n. 1, p. 157 –
178, jan/jun. 2017. Disponível em:

- <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1917/pdf>. Acesso em 02 de mar. 2020.
- PERCHE, Amelia Cristina Oliveira. Desemprego estrutural: o desafio constitucional em face da exclusão. In: *Fascículo Semanal de Consultoria Trabalhista*. Ano 45, nº 14, 2011. Disponível em: http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2011/ct1411.pdf. Acesso em 02 de mar. 2020.
- PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A Globalização e a necessidade de proteção das relações laborais em sentido amplo através da concretização dos direitos trabalhistas fundamentais. In: *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*. – Salvador, 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/flavia_moreira_guimaraes_pessoa.pdf. Acesso em 02 de mar. 2020.
- PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- PLONSKI, Guilherme Ary. Bases para um movimento pela inovação tecnológica no Brasil. *São Paulo Perspec.* São Paulo, v. 19, n. 1, p. 25-33, mar. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000100002. Acesso em 02 de mar. 2020.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana. A desnaturação do direito do trabalho sob o véu da “reforma trabalhista”. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, v. 29, n. 338, Agosto 2017, p. 103. Disponível em: http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20338_miolo.pdf. Acesso em 02 de mar. 2020.

SANTOS, Marcus Tullius Leite Fernandes dos. Automatização da produção humana e desemprego estrutural. In: *Prim@Facies: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas*. João Pessoa, ano 4, n. 7, 2005. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacies/article/view/4565/3435>. Acesso em 02 de mar. 2020.